



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5843

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Executivo Municipal

Data: 16/12/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2004. (REJEITADO). Altera dispositivos da Lei nº 2.566, de 30/12/1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 30 **Número de folhas:** 08

Espécie: Ph
Categoria: Lendários
C.C.: 27.4
Ordem: 30
nº fls.: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____ /2004

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.566/97 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Larissa

MOVIMENTO

Entrada em 16/12/2.004

- 1 - _____
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - *REVISADO O PROJETO E APROVADO*
- 4 - *VARADO O PRA RECEBER EM 21.12.2004*
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

*Ass. vereador
Jônatas 2004*

PROJETO DE LEI N°

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 2.566/97 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprovou e eu, Prefeito Municipal de Montes Claros, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os inciso I e II do Art. 38 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – parcelamento em até 90 vezes, a critério do Poder Executivo e nos termos de Decreto regulamenta";

"II – O saldo devedor será atualizado monetariamente, com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Avançado".

Art. 2º. Fica acrescido ao Art. 38 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O parcelamento de dívida ativa poderá ser concedido para créditos tributários ou não-tributários".

Art. 3º. O Art. 42 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

I – O principal será atualizado monetariamente, mediante aplicação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Avançado;

II – Anistia integral de multas e juros;"

Art. 4º. O Art. 43 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. As autoridades Fazendárias responsáveis pela cobrança e arrecadação de tributos e créditos devidos ao município, inclusive os inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, poderão conceder parcelamento em até 90 (noventa) parcelas mensais e sucessivas."

Art. 5º. Fica acrescido ao Art. 46 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, o seguinte inciso:

"IV – Contribuição para manutenção e custeio da Iluminação Pública (COSIP).



Art. 6º. O Art. 70 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Com o objetivo de adequar a carga tributária à capacidade contributiva dos Municípios, o Poder Executivo Municipal, poderá, conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento integral do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na data do vencimento, ou parcela-lo, em até 12 parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com desconto de até 40% (quarenta por cento), nos termos do decreto expedido pelo Prefeito Municipal".

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado a partir do exercício fiscal de 2005."

Art. 7º. O Art. 186 da Lei Municipal nº 2.566, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. A taxa de gerenciamento de trânsito tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, quanto a regular execução pelas empresas concessionárias de transporte coletivo municipal das diretrizes estabelecidas pela legislação que cuida da matéria, bem como no que diz respeito à execução das obrigações contratuais de natureza operacional."

§1º. São Contribuintes da taxa as empresas concessionárias de transporte coletivo municipal;

§2º. O valor da taxa será o custo das atividades decorrentes do poder de polícia e não será superior a 2,8% (dois, vírgula oito por cento) do valor da tarifa de transporte coletivo.

§3º. Para aferição do valor da taxa, o Executivo Municipal realizará estudos técnicos, e os publicará, até o final do primeiro bimestre de cada ano, disponibilizando-os para a Câmara Municipal e para as concessionárias, para fins de impugnação administrativa que deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência das informações".

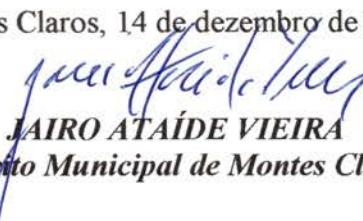
Art. 8º. A isenção da COSIP contempla todos aqueles Contribuintes que consumirem até 50 KWH por mês.

Art. 9º. A COSIP somente poderá ser utilizada para pagamento do custo da iluminação pública dos logradouros do Município, sendo vedada a sua utilização na ampliação de redes.

Parágrafo único. Os investimentos na ampliação de redes ficarão a cargo da CEMIG nos termos da legislação federal em vigor.

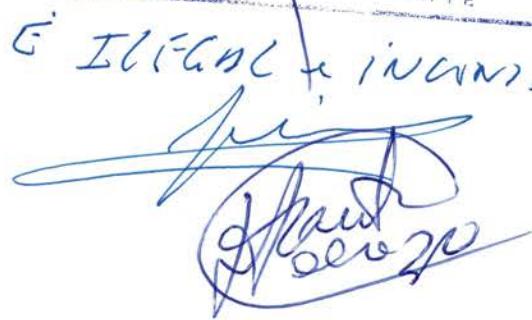
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 14 de dezembro de 2004.


JAIRO ATAÍDE VIEIRA
Prefeito Municipal de Montes Claros



E' ILEGAL + INCONSTITUCIONAL





MENSAGEM

Montes Claros, 14 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando nesta oportunidade, para apreciação dos membros que compõem esta Edilidade, o incluso projeto de lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.566/97, Código Tributário Municipal.

Cuida o incluso projeto de adequar o Código Tributário Municipal a diversas leis municipais já aprovadas por este legislativo, destacando-se as seguintes:

- Lei Municipal nº 2.833, de 13 de maio de 2000;
- Lei Municipal nº 3.173, de 23 de dezembro de 2004;
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004, lei nº 3.130, de 09 de julho de 2003, que incluiu em seu art. 19 a previsão de concessão de remissão de créditos tributários em atraso e de anistia a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- Lei Municipal nº 3.173, de 23 de dezembro de 2004

O Projeto de Lei também visa autorizar o executivo a ampliar o prazo para parcelamento de tributos em atraso. Registre-se, que tal medida somente será adotada, caso a próxima Administração Municipal entenda-a como sendo conveniente e oportuna, já que se trata de dispositivo meramente autorizativo.

Destaca-se também o dispositivo que autoriza o executivo a conceder descontos para pagamento a vista ou em parcelas do IPTU de 2005 e dos exercícios fiscais seguintes, sendo que, neste particular, a concessão ou não do benefício ficará a cargo do próximo Prefeito Municipal. Tal autorização já havia sido concedida anteriormente pela Câmara Municipal e a sua inclusão no corpo do Código Tributário Municipal visa harmonizar a legislação municipal.



Outra alteração de destaque está na nova redação do Art. 186 do CTM, que visa acabar de uma vez por todas com os inúmeros questionamentos que vêm sendo feitos na via administrativa contra a Taxa de Gerenciamento de Trânsito – Getrans.

Finalmente, o projeto de lei procura adequar a COSIP – Contribuição para Custo de Iluminação Pública à legislação federal que confere às concessionárias de energia elétrica a responsabilidade na ampliação de redes, de modo que não mais será lícito ao Município arrecadar a referida contribuição para fins de investimentos, até porque não poderá fazê-los, donde resulta a possibilidade de questionamento da constitucionalidade e legalidade do referido tributo, o que será evitado com os dispositivos que constam do incluso projeto.¹

Assim sendo, o Executivo Municipal espera e aguarda seja o incluso projeto apreciado e aprovado pelos Ilustres Membros que compõem a Egrégia Câmara Municipal, ao tempo em que requer a sua tramitação em regime de URGÊNCIA, a fim de permitir a observância do princípio da anterioridade tributária.

Atenciosamente,

Jairo Ataíde Vieira
JAIRO ATAÍDE VIEIRA

Prefeito Municipal de Montes Claros

Exmo. Sr.

José Maria Saraiva

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2004 QUE “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.566/97 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua Constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como escopo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.566/97, Código Tributário Municipal, adequando-o a diversas leis municipais já aprovadas por este legislativo. Visa também autorizar o executivo a ampliar o prazo para parcelamento de tributos em atraso e contém dispositivo que concede descontos para pagamento à vista ou em parcelas do IPTU de 2005 e dos exercícios fiscais seguintes. Outra alteração diz respeito à Taxa de Gerenciamento de Trânsito –Getrans. Por derradeiro, a proposição visa adequar a COSIP – Contribuição para custeio de Iluminação Pública à legislação federal.

De início, cumpre destacar, observando-se a inteligência do parágrafo único do art. 50 da LOM, que o Código Tributário Municipal é Lei Complementar e, portanto, somente poderá ser alterada mediante Lei Complementar (Projeto de Lei Complementar) e não por Lei Ordinária.

Com relação aos artigos 6º, 7º e 8º da referida proposição, ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a Renúncia de Receita, art. 14 da LRF:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (...).

- I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (...)
- II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de dezembro de 2004.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gabriela Regina Abreu".
Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617